DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9563/2014
PROTOCOLO	: 1508789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 52/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: NIVALDO DE SOUZA MEIRA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 234.227,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2014** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN-702/2015* proferido nos autos do *Processo TC-9559/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 18/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material de consumo, limpeza, higiene, copa e cozinha, com fornecimento parcelado até dezembro de 2014, para atender a demanda das Secretarias de Municipais de Itaquirai/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 234.227,70 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 07/04/2014 a 20/12/2014, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9322/2016* - (fls. 1010-1013).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-6900/2017* - (fls. 1014).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 52/2014* - (fls. 6-13) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de material de consumo, limpeza, higiene, copa e cozinha, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 234.227,70 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 07/04/2014 a 20/12/2014, de acordo com o instrumento contratual.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 1012), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Nivaldo de Souza Meira - Epp (CNPJ Nº 00.073.351/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 1014), *in verbis:*

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 9322/2016 (peça nº 11), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 52/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Nivaldo de Souza Meira – EPP**, CNPJ/MF nº 00.073.351/0001-22, representada pela Senhora Evanice de Fátima Gomes Meira, CPF/MF nº 322.103.021-53, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator